

20 / 03 / 2021**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCOLO Nº 212.919/2015-5  
PAT Nº 0567/2015 – 1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO *E EX OFFICIO*  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO E L & L COMÉRCIO DE  
CEREAIS LTDA  
RECORRIDO AMBOS  
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**ACÓRDÃO Nº 002/2021- CRF**

EMENTA: DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. SÚMULA 08-CRF. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DENÚNCIA CLARA E PRECISA DOS FATOS ANTIJURÍDICOS PRATICADOS. CITAÇÕES EXPRESSAS DOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRELIMINARES DE NULIDADE NÃO ACATADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ARQUIVO EFD. PRESUNÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E TIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM LIVROS. DEFESA NÃO CONSEGUIU ELIDIR A DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA. ESTOQUE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CONTRIBUINTE NÃO ELIDE AS DENÚNCIAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ANEXO AOS AUTOS. NÃO ENTREGA DOS LIVROS REGISTRO DE INVENTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Com relação ao descumprimento de obrigação acessória, não há que se falar em lançamento por homologação, portanto, aplica-se a regra geral disposta no art. 173, I, do CTN, ocorrendo o “dies a quo” no primeiro dia do exercício seguinte aquele em o lançamento poderia ter sido efetuado, tema consolidado na Súmula nº 8 deste Colegiado: “No lançamento de ofício decorrente do descumprimento de obrigação acessória, o prazo decadencial para constituição do crédito é o estabelecido na forma do art. 173, I, do CTN”. Acórdão precedente: 57/99/20, 123/20.

2. O Auto de Infração está adequadamente instruído e nas ocorrências a descrição dos fatos guarda perfeita consonância com a infringência capitulada e com a penalidade aplicada, bem como estão embasadas em conjunto probatório apto para cumprir o seu desígnio, portanto, não se vê configurada qualquer irregularidade formal, além de que, havendo prejuízo, este deve ser comprovado, observando o Princípio da *pas de nullité sans grief*. Acórdãos precedentes: 19, 51/18, 03, 144/19, 102/20.

3. O princípio da legalidade é pressuposto do sistema jurídico tributário principal e das sanções (tipicidade da infração e da pena) dele decorrentes, cabendo à lei em sentido formal (princípio da legalidade) determinar um-a-um os critérios (tipicidade) para a fixação de multas ou demais penalidades não-

pecuniárias, justificando-as teleologicamente em face do bem jurídico tutelado, portanto, na omissão da lei, é vedado ao aplicador criar novas situações penalizadas. Neste sentido, a presunção descrita no art. 623-C, parágrafo único do Regulamento do ICMS, não pode equiparar-se a falta de escrituração, prevista no art. 150, inciso XIII, do RICMS, com a aplicação da penalidade prevista no art. 64, inciso III, alínea “f”, da Lei estadual do ICMS nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996, resultando, assim, em improcedência das infrações decorrentes da falta de escrituração. Acórdãos precedentes: 86, 160, 218, 230, 244, 269/2016; 138/19; 103/20.

4. O recorrente não consegue elidir a pretensão da autoridade da administração tributária, esquivando-se de apresentar qualquer contraprova com o escopo de compulsar a dialética sobre as denúncias de falta de registro de notas fiscais, estocagem de mercadorias sem notas fiscal e tampouco saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal comprobatória, nem apresentando qualquer documento fiscal que amparasse seus argumentos e demonstrasse sua regularidade fiscal. *Probare oportet, non sufficit dicere.*

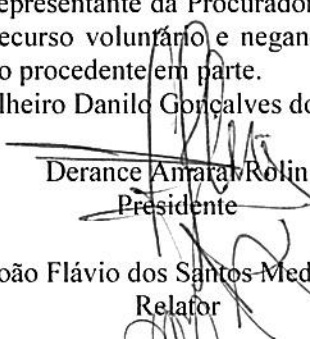
5. Autuada pela não entrega do Livro Registro de Inventário à repartição fiscal, verifica-se nos autos a inexistência de provas do fato, levando a improcedência da ocorrência

6. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 135, 136, 137, 144, 146, 147, 148, 149, 151, 153/20.

7. Recursos conhecidos sendo provido o voluntário. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia parcial com o parecer da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer ambos os recursos, dando provimento ao recurso voluntário e negando ao *ex officio*, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 26 de janeiro de 2021.

  
Derance Amara Rolin  
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado